UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

ITALLO PEREIRA MAGALHAES ROCHA

A AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA PELA LEI 13.467/2017: a gratuidade de justiça como forma de garantir o acesso à justiça trabalhista

Brasília – DF

2022

ITALLO PEREIRA MAGALHÃES ROCHA

A AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA PELA LEI 13.467/2017: a gratuidade de justiça como forma de garantir o acesso à justiça trabalhista

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientadora: Prof. Dra. Érica Fernandes Teixeira

Brasília – DF

2022

ITALLO PEREIRA MAGALHÃES ROCHA

A AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA PELA LEI 13.467/2017: a gratuidade de justiça como forma de garantir o acesso à justiça trabalhista

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Banca Examinadora:

_____

Profª. Dra. Érica Fernandes Teixeira – Orientadora

_____

Prof. Mestre. Lucas Sena – Membro

_____

Prof. Mestre. Murilo Borsio Bataglia – Membro

_____

Suplente

Brasília, 28 de abril de 2022.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família pelo apoio incondicional quando tomei a decisão de sair de casa para estudar, e por toda a força durante minha trajetória na Universidade. Sou muito grato por tudo o que vivi, pelas amizades que fiz e todas as outras experiências que somente a UnB poderia me proporcionar.

Ao meu pai, Rubens, in memorian, por todo o amor, e cuidado que sempre teve por sua família, e à minha mãe, Sirlei, por todo o amor, cuidado e força que teve para criar meus irmãos e eu.

‘’A história se repete, a primeira vez como tragédia, e a segunda como farsa.’’

Karl Marx, 1852.

RESUMO

Os mandamentos da Constituição Federal expressam, de forma clara, a sua intenção de buscar a igualdade de forma material, nem que para isso tenha que ‘’tratar com desigualdade os desiguais na medidade de suas desigualdades’’. E é exatamente isso que a justiça gratuita faz quando estabelece isenções aos considerados hipossuficientes. Dessa forma, a essência do benefício de justiça gratuita advém do texto Constitucional , em seu Art 5º, LXXIV, onde, segundo parte da Doutrina, mostra-se clara a intenção do legislador originário em ofertar àqueles que não possuem os recursos necessários, a possibilidade de buscar tutela judicial, sendo o benefício de gratuidade de justiça umas das formas de manifestação da prestação integral e gratuita de assistência jurídica. A Reforma trabalhista sancionada no ano de 2017 entrou em confronto direto com as disposições acima narradas, já que, sem levar em consideração a desigualdade em que empregado e empregador disputam uma demanda judicial, alterou dipositivos da CLT que alí figuravam justamente para garantir o efetivo acesso à jurisdição, a despeito de toda base principiológica do ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça; Benefício de justiça gratuita; Direito do Trabalho; Direito Processual do Trabalho; Lei 13.467/17; Princípio do Direito Processual do Trabalho; Reforma Trabalhista.

ABSTRACT

The commandments of the Federal Constitution clearly express its intention to seek equality in a material way, even if, for that, it has to '"treat unequals with inequality to the extent of their inequalities". And that is exactly what free justice does when it establishes exemptions for those who do not have financial resources. In this way, the essence of the benefit of free justice comes from the Constitutional text, in its Art 5º, LXXIV, where, according to part of the Doctrine, the intention of the original legislator to offer to those who do not have the necessary resources, the possibility of to seek judicial protection, with the benefit of gratuitous justice being one of the forms of manifestation of the integral and free provision of legal assistance. The Labor Reform sanctioned in 2017 came into direct confrontation with the provisions mentioned above, since, without taking into account the inequality in which employee and employer dispute a lawsuit, it altered provisions of the CLT that appeared there precisely to guarantee effective access jurisdiction, despite all the principles of the Brazilian legal system.

KEY WORDS: Access to Justice; Free justice benefit; Labor Reform; Law 13467/17 Labor Law; Labor Procedural Law; Principle of Procedural Labor Law.

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

CLT – Consolidação das Leis de Trabalho

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

TST – Tribunal Superior do Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

PGR – Procurador-geral da Repúnlica

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 10

1- O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA.....12

1.1 – CONCEITO.....15

1.2 – ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DO ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: peculiaridade da justiça trabalhista 16

1.3 A RELAÇÃO DIRETA ENTRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ACESSO À JUSTIÇA NO AMBITO DAS AÇÕES TRABALHISTAS.....19

2 - LEI 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA).....25

2.1 O CONTEXTO HISTÓRICO DA APROVAÇÃO DA REFORMA 26

2.2 ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA CORRELATAS AO ACESSO À JUSTIÇA.....28

2.3 A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DIANTE DA REFORMA TRABALHISTA E O ENFRAQUECIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO A PARTIR DAS LIMITAÇÕES IMPLEMENTADAS SOBRE O BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA.....29

3– OS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS COMO MEIO DE SALVAGUARDAR O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA.....36

3.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO.....38

3.2 A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGOS DA REFORMA TRABALHISTA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....41

3.3 OUTROS DISPOSITIVOS INCONSTITUCIONAIS DA LEI 13.467/17 45

CONCLUSÃO 49

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 51

INTRODUÇÃO

A partir do ano de 2016, após o Impeachment de Dilma Rousseff, viu-se no Brasil a implementação de uma agenda reformista que desencadeou uma série de mudanças estruturais no ordenamento jurídico brasileiro[1]. Dentre as alterações manejadas pelo Governo Federal, a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) ganhou papel de destaque, já que enfrentou muita resistência por parte de Órgãos e entidades de classe representativos dos trabalhadores[2].

Houve intensa pressão para que o PL 6784 avançasse no Congresso Nacional, e um investimento milionário por parte do Governo Federal para bancar a publicidade da dita ‘’reforma trabalhista’’[3], e os trabalhos até a sua aprovação final transcorreram de forma rápida,

Dentre o pacote de mudanças trazidas pela nova lei, tivemos alterações significativas acerca dos dispositivos que tratavam do benefício de justiça gratuita aos considerados hipossuficientes pela legislação trabalhista, quais sejam; arts. 790-B, caput e § 4º, 791-A, § 4º e 844, § 2º.

Com a nova redação dada pelo Lei 13.467/2017, a parte que estivesse litigando com justiça gratuita , poderia, ainda assim, a depender do rumo em que a demanda caminhasse, vir a ser obrigada a despender recursos. Fato que deixou parte da sociedade civil que representam os direitos dos trabalhadores conternadas, já que havia alí uma clara violação ao Princípio Constitucional de Acesso à Justiça.[4]

Passou-se a discutir então a necessidade de aplicação da lova lei à luz dos princípos Constitucionais e de proteção ao trabalhador, já que estes devem (ou deveriam) ser tomados como fundamentos norteadores já na elaboração das leis,

---

[1] Notícia, BpMoney: Brasil é o país com mais reformas desde 2016. Disponível em: https://www.bpmoney.com.br/noticias/politica/brasil-e-o-pais-com-mais-reformas-desde-2016. Acesso: 15/02/2022

[2]Nota Técnica MPT. Disponível em: https://www.prt2.mpt.mp.br/445-nota-tecnica-do-mpt-pede-rejeicao-ao-relatorio-da-reforma-trabalhista. Acesso: 15/02/2022

[3] Michel Temer, reforma trabalhista. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/michel-temer-admite-exagero-em-propaganda-pela-reforma-trabalhista.shtml. Acesso: 15/02/2022

[4] Ministro do TST compara reforma trabalhista a servidão voluntária. Disponível em: https://viniciusgmp.jusbrasil.com.br/noticias/474381079/ministro-do-tst-compara-reforma-trabalhista-a-servidao-voluntaria. Acesso em: 15/02/2022

sendo papel do magistrado interpretar a lei em conjunto com o arcabouço princípiológico do ordenamento jurídico brasileiro.[5]

Dessa forma, faz-se importante analisar, nesta monografia, os dispositivos Constitucionais e infraconstitucionais que servem de pilares ao amplo acesso à justiça garantido pelo texto Constitucional, de forma que este acesso se dê de forma efetiva no plano material, e que não fique apenas no mundo formal.

Mediante análises das manifestações de juristas à época da discussão e aprovação da reforma trabalhista, consultas bibliográficas diversas sobre o tema de garantia do efetivo acesso à justiça e principalmente da ADI 5766 da Procuradoria Geral da República, que questionou a constitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, 791-A, § 4º e 844, § 2º, alterados pela reforma trabalhista, em virtude da afronta ao acesso a justiça diante de esvaziamento e limitações ao benefício de justiça gratuíta.

Faz-se importante analisar ainda neste trabalho, a partir do julgamento da ADI 5766 pelo STF, consulta à doutrinas, jurisprudências, artigos e outras publicações, a importância que a base principiológica do ordemanento jurídico pátrio exerce quando da criação e aplicação das leis, de forma a se verificar como a criação e manutenção de mecanismos como o benefício de justiça gratuíta servem como garantidores do pleno acesso à justiça por aqueles que não possuem os recursos necessários para ajuizar uma demanda.

[5] POMPA, Roberto C. La Justicia laboral y la solucion de los conflitos: flexibilizacion laboral y garantia en los reclamaciones de los trabajadores. **Anais do IV Encontro Internacional de Derecho Laboral y Securidad Social.** Cuba: 2002

1- O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Em um contexto de estado democrático de direito, a Constituição Federal garante, em seu art. 5º, a tutela dos direitos e garantias fundamentais ao cidadão[6], sendo os incisos XXXV e LXXIV do mesmo diploma legal a manifestação expressa da busca por um amplo acesso à justiça no ordenamento jurídico Pátrio. (PINHO, 2012)[7].

A pergunta que se faz é se este direito figuraria apenas no plano formal, na medida em que somente aqueles que podem arcar com os custos decorrentes da demanda conseguem efetivamente ter seus pleitos atendidos, ou se tais mandamentos cumprem seus papeis constitucionais de forma efetiva e assim garantiriam o pleno acesso ao judiciário até mesmo para aqueles que não possuem todos os recursos necessários para ajuizar uma demanda em busca de uma solução efetiva e justa para os seus litígios.

Conforme Rodrigo César Rabello Pinho:

> Há duas espécies de igualdade: formal e material. Na formal, dentro da concepção clássica do Estado Liberal, todos são iguais perante a lei. Existe também a material, denominada efetiva, real, concreta ou situada. Trata-se da busca da igualdade de fato na vida econômica e social. Em diversos dispositivos o constituinte revela sua preocupação com a profunda desigualdade em nosso país, com a criação de mecanismos que assegurem uma igualdade real entre os indivíduos. Não basta a igualdade formal. O Estado deve buscar que todos efetivamente possam gozar dos mesmos direitos e obrigações. Exemplo: não basta a Constituição assegurar a todos formalmente a igualdade no acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV). Para o exercício universal e concreto desse direito, é indispensável que o Estado forneça assistência judiciária gratuita para que as pessoas carentes, impossibilitadas de arcar com as despesas do processo (custas, honorários e verbas de sucumbência), possam postular ou defender seus direitos em juízo (art. 5º, LXXIV).[8]

Na obra intitulada ‘*’Acesso à Justiça”*[9], Mauro Cappelletti e Bryant Garth, através do que eles chamaram de *‘’ondas renovatórias de acesso à justiça”*, buscaram solucionar problemas que para eles eram obstáculos para o efetivo acesso à justiça

---

[6] BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. Art. 5º, **Dos Direitos e Garantias Fundamentais**. CAPÍTULO I. DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS, Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26/02/2022

[7] PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais.** 12. ed. Coleção sinopses jurídicas; v. 17. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 140.

[8] PINHO, Rodrigo César Rebello. Op. CIT., p. 126.

[9] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça, Porto Alegre: Fabris, 1988.

dentro de uma sociedade.[10] A primeira onda citada pelos autores se refere à assistência judiciária gratuita, a segunda se relacionaria à criação de uma estrutura de representação de direitos difusos. Já a terceira seria mais ampla que as duas primeiras, onde não só teríamos o acesso a uma representação em juízo, como também um incentivo à diversas formas de se acessar a justiça, inclusive com soluções de demandas sem necessariamente passar pelo crivo do poder judiciário, ampliando as formas se solução de demandas através da conciliação e mediação.[11]

A partir dos ensinamentos trazidos por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, quando dos estudos acerca do acesso à justiça, podemos observar como as tais ‘’ondas renovatórias’’ se incorporaram nas diversas normas que buscam possibilitar um amplo acesso à jurisdição no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, segundo GASTALDI:

> No Brasil, a primeira onda renovatória do acesso à justiça ganhou consistência jurídica com a entrada em vigor da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 e, mais de quarenta anos após, com a instituição da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, por meio da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994.[13]

Dessa forma, em relação à primeira onda, que trabalha a assistência jurídica[14], podemos observar, através da Lei 1.060/50, que regula a concessão de assistência judiciária, a essência daquilo defendido pelos Autores. Além da referida Lei, dois outros dispositivos da Constituição Federal também se relacionam diretamente à garantia de acesso à justiça. O primeiro deles consta no Art. 5º, LXXIV, sendo o direito fundamental de assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos[15]. Outra previsão que abarca a primeira onda de Cappelletti e Bryant Garth consta no Art. 134 do mesmo diploma legal, quando traz a previsão da

---

[10] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. CIT., p. 9
[11] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. CIT., p. 8
[13] GASTALDI, Suzana. As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais. **Jus Navegandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26143/as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque-dos-interesses-metaindividuais >. Acesso em 27 de março, 2022.
[14] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. CIT., p. 9
[15]BRASIL, Constituição Federal DE 1988, art. 5º, LXXIV – ‘’o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos’’

defensoria pública, responsável por prestar a assistência jurídica integral e gratuita conforme previsão do Art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.[16]

No caso da segunda onda, podemos observar que o texto constitucional elege, em seu Art. 127, a figura do Ministério Público, e em seu Art. 129, III estabelece, **dentre suas atribuições**, o dever de promover a **ação civil pública**, não obstante a legitimidade de outros órgãos para propor tal ação. Fato esse que se relaciona com a ideia proposta pela segunda onda, já que tal instituto previsto na Constituição Federal é responsável por promover os **direitos difusos**. Segundo Cappelletti e Bryant Garth:

> Uma vez que nem todos os titulares de um direito difuso podem comparecer em juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar, numa determinada região – é preciso que haja um "representante adequado" para agir em benefício da coletividade, mesmo que os membros dela não sejam citados individualmente. Da mesma forma, para ser efetiva, a decisão deve obrigar a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de ser ouvidos. Dessa maneira, outra noção tradicional, a da coisa julgada, precisa ser modificada, de modo a permitir a proteção judicial efetiva dos interesses difusos.17

Quanto à terceira onda citada pelos autores, podemos observar que o direito brasileiro trabalha uma estrutura de poder judiciário organizada para ser mais eficiente, buscando novas tecnologias e capacitação de pessoal, de forma a tornar a resolução mais célere dos litígios. Temos ainda formas de resolução de disputas que ultrapassam a jurisdição estatal, com o estabelecimento de juizados especiais, que a todo tempo buscam incentivar a conciliação. (TORRES, 2007.)[18]

A lei 9.099/95, prevê o uso da arbitragem entre os particulares, para tentar agilizar e facilitar a resolução da disputa, para que esta não venha a depender somente de uma sentença do juiz.[19]. Temos também a lei da mediação, que em conjunto com o novo CPC de 2015, estimulam a mediação e conciliação, ante a

---

[16] GASTALDI, Suzana. As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais. **Jus Navegandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26143/as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque-dos-interesses-metaindividuais >. Acesso em 27 de março, 2022.

[17] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. CIT., p. 50.

[18] TORRES, Vivian de Almeida Gregori. **Acesso á justiça instrumentos do processo de democratização tutela jurisdicional**. p. 115

[19] LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. "Sistema Multiportas": opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem.** 3ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. Editora Forense. Rio de Janeiro.2020, p. 42.

resistência criada pela chamada ‘’cultura da sentença’’ em torno das formas alternativas de resolução de conflitos. [20]

Na perspectiva atual, acesso à justiça faz estrita relação com a capacidade de conhecer direitos, capacidade de ter direitos reconhecidos e meios legítimos para defesa de direitos. Além da ferramenta judicial, que deve ser vista como mais uma das formas de acesso à justiça, devemos ter a percepção de que somente a possibilidade de acesso à justiça, prevista em lei, não se faz suficiente.[21]

Não se pode pensar o pleno acesso à justiça apenas sob a ótica de inafastabilidade de jurisdição no contexto atual. Conforme bem pontuado por Capelletti e Bryant Garth[22], a garantia do acesso à justiça deve ser tratada como um direito primordial nas relações humanas, configurando um dos pilares da jurisdição que busca oportunizar uma justiça mais igualitária de forma efetiva, de maneira que ultrapasse apenas a previsão do texto normativo e que as pessoas consigam ver suas demandas solucionadas de forma a gerar um sentimento comum de justiça social efetiva.

1.1 – CONCEITO

Quando se pensa em acesso à justiça em uma perspectiva limitada somente de acesso ao Poder Judiciário, tem-se uma problemática baseada principalmente em questões processuais e procedimentais, onde muitas vezes as soluções são pensadas para que somente o poder judiciário funcione de forma melhor.[23]

Entretanto, se pensarmos por uma perspectiva mais ampla das previsões constitucionais, veremos que o acesso à justiça possui um escopo maior, não se resumindo apenas ao acesso ao poder judiciário em si. Dessa forma, tem-se uma diferença entre somente acessar o poder judiciário e acessar a justiça de forma efetiva. Nesse sentindo leciona Schiavi:

---

[20] WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos**. In Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**.** Editora FGV. Rafael Alves de Almeida (org et al). Rio de Janeiro. 2012. p.87

[21] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. CIT., p. 92

[22] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. CIT., p. 13

[23] TORRES, Vivian de Almeida Gregori. Acesso á justiça instrumentos do processo de democratização tutela jurisdicional**.** p. 62

> Em verdade, o acesso à justiça não deve ser entendido e interpretado apenas como o direito a ter uma demanda apreciada por um juiz, mas sim o acesso à justiça stricto sensu, composta por princípios e regras justas e razoáveis que possibilitem ao cidadão, tanto no polo ativo como no polo passivo de uma demanda, ter acesso a um conjunto de regras processuais que sejam aptas a possibilitar o ingresso da demanda em juízo, bem como a possibilidade de influir na convicção do juízo, de recorrer da decisão, e, por fim, materializar o comando sentencial.[24]

Capelletti e Bryant Garth enfrentaram alguns aspectos cruciais em torno da concepção que se tinha sobre o acesso à justiça no ordenamento jurídico de um país.[25] Os autores alertaram sobre a necessidade de se ter custas judiciais razoáveis, já que valores altos acabam inibindo os indivíduos que buscam ver seus direitos garantidos pela justiça.[26] Faz-se necessário ainda que os indivíduos tenham aptidão de reconhecer direitos e deveres, ponto essencial quando se pensa em acesso à justiça de forma efetiva.[27]

1.2 – ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DO ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: peculiaridade da justiça trabalhista

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, estabelece como garantia fundamental a prestação de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que comprovarem inssuficiência de recursos para demandar judicialmente.

> LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Diante dessa garantia fundamental preconizada pela Constiuição, toda pessoa que não possui condições de pagar um advogado, deverá ter oportunidade de acessar a justiça, o que explica a essência da criação de um orgão que promova a defesa judicial e extrajudicial das pessoas de forma integral[28], sem a exigência de pagamento

---

[24] SCHIAVI, Mauro. O acesso à justiça e o princípio da subsidiariedade no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2012. Revista LTr, vol. 76, nº. 07. Julho de 2012. p. 02.
[25] CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 28.
[26] CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. Op . CIT. , p. 16.
[27] CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. Op.CIT., p. 13.
[28] GASTALDI, Suzana. **As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais**. **Jus Navegandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26143/as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque-dos-interesses-metaindividuais >. Acesso em 27 de março, 2022.

de custas, honorários advocaticios e demais gastos necessários para prestação de uma defesa técnica qualificada.

Feitas tais considerações a respeito da garantia constitucional de prestação judiciária gratuita, faz-se importante diferencia-la do ‘’Beneficío de gratuidade de justiça’’, que apesar de muitas vezes serem tratados como um mesmo conceito, existem diferenças que devam ser pontuadas.

A previsão de assistência jurídica gratuita prevista no texto constitucional abarca um conceito mais amplo, já que não envolve apenas a oportunidade de se demandar judicialmente, podendo o assistido gozar de esclarecimentos jurídicos, soluções extrajudiciais, além de se ter uma busca pela concientização do público em geral acerca dos seus direitos e a forma com que podem pleitea-los judicialmente. Segundo Marcacini:

> A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, inclui entre os direitos e garantias individuais a assistência jurídica integral e gratuita. Utiliza a Lei Maior um terceiro conceito, que também não deve ser confundido como sinônimo de assistência judiciária ou justiça gratuita.
>
> Por justiça gratuita, deve ser entendida a gratuidade de todas as causas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo. O benefício da justiça gratuita compreende a isenção de toda e qualquer despesa necessária ao pleno exercício dos direitos e das faculdades processuais, sejam tais despesas judiciais ou não. Abrange, assim, não somente as custas relativas aos atos processuais a serem praticados como também todas as despesas decorrentes de efetiva participação na relação processual.
>
> A assistência envolve o patrocínio gratuito da causa por advogado. A assistência judiciária é, pois, um serviço público organizado, consistente na defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não-estatais, conveniadas ou não com o Poder Público.
>
> (...)
>
> Por sua vez, a assistência jurídica engloba a assistência judiciária, sendo ainda mais ampla que esta, por envolver também serviços jurídicos não relacionados ao processo, tais como orientações individuais ou coletivas, o esclarecimento de dúvidas, e mesmo um programa de informação a toda a comunidade.[29]

Portanto, tal instituto não deve ser confundido com a previsão do benefício de justiça gratuita, já que nesse último caso trata-se de um benefício concedido para que

[29] MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 30-33.

a parte fique despensada de pagamento das despesas e custas processuais. Dessa forma, como bem pontuado por Cruz:

> A assistência judiciária gratuita consiste no benefício que se concede ao necessitado processual, nos termos postos, e abrange a movimentação do processo e a utilização dos serviços profissionais de advogado, dos auxiliares da justiça e peritos, além de outras despesas processuais, gratuitamente; ao passo que, a justiça gratuita se caracteriza pela isenção, apenas, de emolumentos dos serventuários, custas e taxas. Em suma; a assistência judiciária gratuita, que é mais abrangente, é o gênero da qual a justiça gratuita é a espécie (CRUZ, 2009, p. 2)[30]

Resta evidente que, diante da relação contratual entre trabalhadores e patrões, vista como inerentemente desigual, onde o empregado se posiciona como mais vulnerável, o direito do trabalho cumpre o papel fundamental na busca de diminuição dessa desigualdade, de forma que as resoluções das disputas sejam o mais justas possível.[31]

Nesse sentindo, interessa que no ambito do direito do trabalho existam peculiaridades em relação às outras disciplinas jurídicas, de tal forma que premissas de proteção ao trabalhador sejam observadas quando se discuta conflitos entre empregados e empregadores. Podemos destacar, do nosso ordenamento jurídico trabalhista, o princípio da proteção, que exerce o o papel de guia na resolução de litigios entre empregados e empregadores. Segundo Maurício Godinho Delgado:

> Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia - o obreiro -, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.[32]

A figura do ‘’*Jus Postulandi*’’ é outro mecanismo que exerce suma importância na garantia de acesso à justiça no Direito do Trabalho, já que a parte demandante pode postular frente ao Poder Judiciário sem que necessite, obrigatoriamente, de assitência realizada por um procurador.[33] Isso faz com que o acesso ao Órgão

---

30 CRUZ, Adenor José da. Justiça gratuita aos necessitados à luz da Lei 1.060/50 e suas alterações. Repertório de Jurisprudência IOB, São Paulo, caderno 3, n. 18, p. 473, artigo n. 3/20661, 2. quinzena set. 2003

[31] DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16. Ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 213

[32] DELGADO, Maurício Godinho. Op. CIT., p. 213

[33] SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 287.

Jurisdicional se torne mais simplificado, e que a burocrácia ecessiva não afaste aquele que venha a ter um direito trabalhista violado.[34]

Sem essas preocupações dadas pela legislação trabalhista, a respeito das condições dos demandantes, a própria razão de ser da justiça trabalhista deixaria de fazer sentido, ante a notória capacidade de o empregador manejar recursos para que seus interesses venham a se concretizar, frente à hipossuficiência do trabalhador em uma disputa judicial.[35]

1.3 A RELAÇÃO DIRETA ENTRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ACESSO À JUSTIÇA NO AMBITO DAS AÇÕES TRABALHISTAS

Aqueles que desejarem demandar judicialmente estarão sujeitos ao pagamento de valores instituidos pelo Estado para que este consiga oportunizar um efetivo provimento judicial. Além desses valores, a parte fica propensa a despender outras quantias, a depender do rumo em que a demanda tome e a decisão final que o poder judiciário venha a proferir. Segundo o CNJ[36]:

> Os serviços e atividades estatais, incluindo-se os relativos à prestação jurisdicional, necessitam de grande soma de recursos financeiros e que são arrecadados, principalmente, por meio da cobrança de tributos da população. O Poder Judiciário exerce atividades estatais essenciais para o alcance do bem comum e, para além de sua natureza política, pode ser compreendido como um serviço público posto à disposição da população (SILVA, 2005). E, tendo em vista a autonomia administrativa e financeira dada ao judiciário pela Constituição Federal, é razoável e necessário possibilitar meios para que esta autonomia se concretize de fato.

Nesse sentido, o art. 789 da CLT[37], relativo às custas e emolumentos, aduz o seguinte:

> Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R$ 10,64

---

[34] JANOT, Rodrigo. ADI 5766 - No 213.047/2017-AsJConst/SAJ/PGR p. 48

[35] GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. **A lógica protetiva do direito do trabalho**: **uma breve análise da função dos princípios especiais juslaboralistas**. Revista do Curso de Direito, Nova Lima, v. 2, n. 2 , p. 21-30, maio 2003

[36] Relatório CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf. Acesso em: 10/03/2022

[37] DECRETO LEI 5452. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16/03/2022

> (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas

Percebe-se, com a leitura do dispositivo, que a parte que desejar ajuizar uma ação trabalhista deverá arcar com o percetual de 2% relativos às custas processuais, que na maioria dos casos, conforme o referido artigo da CLT, incidirá sobre os valores da causa ou da condenação ao final do processo.

Além dos valores relativos às custas judiciais, aquele que buscar uma solução para o seu litigio deverá arcar com os honorários advocáticios firmados em contrato particular com o seu advogado (nos casos em que a parte não é assistida pela defensoria pública), e ainda os honorários sucumbênciais pagos ao advogado da parte contrária nos casos em que for vencida total ou parcialmente no processo, conforme art. 191-A da CLT[38]:

> Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Conforme se extrai do referido artigo, o valor a ser pago por honorários sucumbênciais poderá variar entre 5 e 15% sobre o valor apurado em liquidação ou sobre o valor da causa atualizado.

Temos ainda a possibilidade de que, durante o curso do processo, seja necessária a nomeação de perito para que se análise questões técnicas necessárias à formação do convencimento do magistrado, caso em que a parte que sucumbir diante dos resultados trazidos pelo perito, deverá arcar com os valores gastos com a realização desse tipo de produção de prova. Vejamos o que dispõe a legislação trabalhista:

> Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da

[38] DECRETO LEI 5452.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16/03/2022

> justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADIN 5766)39

Além da necessidade de pagamento dessa verba, o art. 899 da CLT[40], que trata da interposição de recursos, estabelece, em seu § 1º, a necessidade de prévio depósito recursal quando a condenação recair em até dez vezes do salário mínimo, sendo este requisito indispensável para a admissão do recurso manejado.

> § 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vêzes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

Os exemplos citados acima servem para demonstrar o quanto as partes poderão ter que dispender financeiramente para conseguir acessar o poder judiciário para que consiga vir a ter uma solução para o seu litigio. Resta evidente, entretanto, que para uma das partes a transposição dessa ‘’barreira financeira’’ será bem menos dificultosa[41], sendo muitas vezes até irrelevante o pagamento de tais valores, como é o caso de uma multinacional, que se encontre em uma disputa trabalhista com um de seus empregados.

Segundo Marc Galanter[42], essa empresa poderia ser considerada como o que ele chama de ‘’jogadora habitual’’, de forma que ela está habituada a enfrentar litígios contra seus empregados e já possui todo um arcabouço, seja ele físico ou financeiro, pronto para suportar tais disputas.

> Em razão de diferenças no tamanho, na situação do direito e em seus recursos, alguns dos atores na sociedade têm muitas oportunidades para utilizar os tribunais (no sentido amplo) para apresentar (ou se defender de) reclamações, enquanto outros fazem isso apenas raramente. Podemos dividir esses atores entre aqueles que recorrem aos tribunais apenas ocasionalmente (participantes eventuais ou PE) e aqueles jogadores

---

[39] DECRETO LEI 5452. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16/03/2022

[40] DECRETO LEI 5452. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16/03/2022

[41] Galanter, Marc, 1941- . Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito / Marc Galanter ; organizadora e tradutora, Ana Carolina Chasin. – São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

[42]Galanter, Marc. Op. CIT, p. 45.

> habituais (JHs)* que se envolvem em várias litigâncias similares ao longo do tempo.
>
> (...)
>
> JHs desenvolvem expertise e têm pronto acesso a especialistas42. Eles desfrutam de economias de escala e têm baixos custos iniciais em qualquer caso.43

Se analisarmos como os custos judiciais afetam o empregado quando este pretende ajuizar uma reclamação trabalhista, certamente poderemos constatar o óbice que o pagamento dos valores acimas explicitados exercerá para que este trabalhador decida ajuizar uma demanda judicial.[44] Dessa forma, buscando minimizar os efeitos contrários ao amplo acesso à justiça que a exigência de tais verbas poderia exercer perante a parte hipossuficiênte na disputa, o legislador estabeleceu mecanismos para que o trabalhador possa ao menos chegar a um pronunciamento judicial.[45]

Assim, a garantia do efetivo acesso à justiça àqueles que não possuem os meios e recursos necessários se materializa diante do estabelecimento da assistência jurídica gratuita e do benefício de gratuidade de justiça, mandamentos estes que se tornam fundamentais quando se observa as relações trabalhistas sob a ótica de hipossufuciência do obreiro frente ao seu empregador.

Conforme Didier[46]:

> Justiça gratuita, ou benefício da gratuidade, ou ainda gratuidade judiciária, consiste na dispensa da parte do adiantamento de todas as despesas, judiciais ou não, diretamente vinculadas ao processo, bem assim na dispensa do pagamento dos honorários do advogado. Assistência judiciária é o patrocínio gratuito da causa por advogado público ou particular

---

[43] Galanter, Marc. Op. CIT, p. 45.
[44] JANOT, Rodrigo. Op. CIT., p. 07
[45] MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 31
[46] DIDIER, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Benefício da Justiça Gratuita. Aspectos Processuais da Lei de Assistência Judiciária (Lei Federal no 1060/50). 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2005, p. 6-7.

Além da previsão Constitucional[47], a justiça gratuita possui regramentos na lei 1.060/1950[48], e Consolidação das leis trabalhistas. É através de tais institutos, juntamente com os princípos protetivos do trabalhador, e da garantia de igualdade material no processo trabalhista, que o princípio de acesso à justiça toma forma e se torna capaz de oportunizar uma disputa mais justa entre empregado e empregador.[49]

O art.790 § 3º[50] preconiza a faculdade que o magistrado possui para conceder mesmo que de ofício, a gratuidade de justiça para aqueles que possuem renda igual o inferior a 40% do valor considerado como limite dos benefícios do regime geral de previdência social. Em relação a esse parágrafo faz-se importante destacar o que o mesmo diploma legal estabelece, logo em seguida, no seu § 4º:

> 4° O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Percebe-se, com a interpretação de tal dispositivo, que mediante a comprovação pela parte de sua condição de hipossuficiência, a faculdade anterior ofertada ao magistardo, passa a ser uma obrigação de concessão, já que cumpridos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, a parte se reveste do direito ao não pagamento das custas e honorários sucumbênciais.[51]

Se pensarmos sob uma perspectiva dos trabalhadores que pretendam demandar judicialmente algum direito que acredita possuir diante de uma violção das normas trabalhistas por seus empregadores, caso as figuras do benefício de gratuidade de justiça e assistência jurídica integral não existissem no nosso ordenamento jurídico, a chance desses trabalhadores se sujeitarem a despender todas as verbas acima citadas seria quase que nula.[52] O anseio maior da grande desses empregados é o de levar uma vida digna para si e também para sua família, ou seja, a necessidade de colocar comida na mesa e de propriciar o minimo de

---

[47] BRASIL, Constituição Federal, art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21/03/2022

[48] Lei 1.060/50 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 21/03/2022

[49] JANOT, Rodrigo. Op. CIT., p. 51

[50] DECRETO LEI 5452. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16/03/2022

[51] SCHIAVI, Mauro. Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2017. p. 81

[52] JANOT, Rodrigo. Op. CIT., p. 25

conforto aos seus familiares, em regra, vem antes de qualquer gasto ‘’não emergêncial’’, e aqui a ação judicial estaria presente. [53]

Segundo Rodrigo Janot na ADI 5766:

> A gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho exerce relevante papel equalizador de forças processuais, a fim de viabilizar ao trabalhador carecedor de recursos enfrentamento dos riscos naturais da demanda, especialmente em relação às despesas processuais mais relevantes, como honorários periciais e também agora os honorários advocatícios de sucumbência.54

Assim, conforme analisado, é de se imaginar que a não oportunização de acesso à justiça através de ferramentas como a justiça gratuita, faria com que na grande maioria das vezes os empregados acabassem suportando violações aos seus direitos trabalhistas em virtude de ter que escolher entre manter a sua susbsistência e de sua família, ou comprometer a sua renda para custear uma demanda judicial.

[53] JANOT, Rodrigo. ADI 5766 - No 213.047/2017-AsJConst/SAJ/PGR p.26
[54] JANOT, Rodrigo. Op. CIT., p. 52

2 - LEI 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA)

Com a promessa de modernização da legislação trabalhista[55], a lei 13.467/17, mais conhecida como 'reforma trabalhista'', trouxe significativas mudanças na CLT, gerando uma profunda discussão à respeito do real intuito por trás das mudanças aprovadas pelo congresso nacional no ano de 2017.[56]

O que para alguns representa um avanço nas resoluções de conflitos entre empregadores e empregados, para muitos significa o esvaziamento de dispositivos constitucionais de proteção ao trabalhador, amplamente conhecido, tanto pela doutrina como pela jurisprudência[57], como sendo a parte mais fraca nesse tipo de relação jurídica. Nesse sentido:

> é claro que a atividade dos advogados mais habilitados estará ao lado dos haves, e não dos have-nots […]. Enquanto em teoria as disputas jurídicLas podem ser iguais, o homem com mais dinheiro, que pode contratar o melhor, o mais habilidoso dos advogados, tem sua vantagem e isso virá à tona em seu devido momento" (Llewellyn, 1930)[58]

Em sua obra ''Por que 'quem tem' sai na frente'', Marc Galanter faz reflexões acerca das disparidades existentes entre aqueles que possuem mais recursos, sejam eles físicos, materiais, finânceiros ou até mesmo a influência que podem exercer em torno dos seus objetivos, e aqueles que não os possuem, frente a uma disputa judicial.

> As partes são tratadas como se fossem igualmente dotadas de recursos econômicos, oportunidades investigativas e habilidades jurídicas (cf. Homberger, 1971, p. 641). Quando — como geralmente é o caso — elas não o são, quanto mais for delegado às partes, maior a vantagem conferida à parte mais rica, mais experiente e mais bem organizada.[59]

Faz-se importante iniciar este capítulo com esse breve resumo para que possamos fazer um contraste entre qual seria a intenção do Governo Federal e

---

[55] IVO, Jasiel. A reforma trabalhista e a violação constitucional do acesso à justiça. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, v. 63, n. 96, p. 135-147, jul./dez. 2017

[56] IVO, Jasiel. , Op. CIT., p. 146.

[57] Processo: RR - 1451-07.2015.5.08.0125 Data de Julgamento: 31/05/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017

[58] LLEWELLYN, K. (1930). The Bramble Bush: on Our Law and Its Study. New York: Oceana. p. 144-45

[59] Galanter, Marc, 1941- . Por que "quem tem" sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito / Marc Galanter ; organizadora e tradutora, Ana Carolina Chasin. – São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p. 83.

Congresso Nacional à época, ao realizar as alterações na legislação trabalhista da forma com que foi feito pela dita ‘’Reforma Trabalhista’’.

Com 296 votos favoráveis e 177 votos contrários, em 27/04/2017, o projeto de lei 6787/2016, do governo federal à época, foi aprovado na Câmara do Deputados[60]. Já no Senado Federal, o texto fora aprovado com 50 votos favoráveis, 26 votos contrários e uma abstenção.[61] O projeto aprovado pelo congreso nacional, sendo convertido na hoje lei 13.467/2017, trouxe significativas mudanças quanto a forma com que as relações entre empregados e empregadores passou a se dar, já que muito se falava em uma necessidade de ‘’modernização’’ das relações empregáticias, sendo a maior autonomia da vontade entre patrão e trabalhador a essência das mudanças realizadas, conforme pontuou o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Alexandre Ramos[62]

2.1 O CONTEXTO HISTÓRICO DA APROVAÇÃO DA REFORMA

Após o afastamento da Presidenta Dilma Rousseff, em 12 de maio de 2016, Michel Temer toma o poder e passa a ser o presidente interino do Brasil, ocasioando em um clima de polaridade que se arrasta até os dias, conforme analisou Céli Regina Jardim Pinto:

> O segundo turno das eleições presidenciais deixou o país profundamente dividido e com as forças de oposição que haviam votado em Aécio Neves inconformadas com a derrota por uma pequena margem de votos. Após as eleições, o discurso anti-Dilma tomou imediatamente o impeachment como seu conteúdo central. Dilma Rousseff venceu as eleições, mas não venceu o discurso. Quem falava em nome do Brasil, quem dizia o que era o país, o que iria acontecer, era a oposição partidária e alguns grupos organizados nas redes sociais. A popularidade da presidenta caiu nos três meses posteriores à eleição de forma vertiginosa: em dezembro, Dilma tinha 42% de ótimo e bom na avaliação de seu governo e 24% de péssimo; em março, caiu para 13% de ótimo e bom e 60% de péssimo.63

[60] Câmara aprova projeto da Reforma Trabalhista. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/512664-camara-aprova-projeto-da-reforma-trabalhista/. Acesso em: 25/03/2022

[61] Senado aprova a Reforma Trabalhista. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/07/11/aprovada-a-reforma-trabalhista. Acesso em: 25/03/2022

[62] Reforma Trabalhista e a valorização da autonomia da vontade. Disponível em: https://portal.trt12.jus.br/noticias/reforma-trabalhista-acompanha-tendencia-de-valorizacao-da-autonomia-da-vontade-afirma. Acesso em: 25/03/2022

[63] PINTO, Céli Regina Jardim. A trajetória discursiva das manifestações de rua no Brasil (2013-2015), p. 146

Dessa forma, viu-se um momento mais favorável para implementação de reformas estruturais com a mudança de agenda a partir do afastamento da então Presidenta aprovado pela Camâra dos Deputados. Assim, em dezembro de 2016, o Governo Federal, chefiado por Temer, apresenta o PL 6787/2016 à Câmara do Deputados.[64]

O Texto encontrou bastante resistência de grande parte da sociedade civil, Órgãos e entidades de classes representativas dos trabalhadores[65]. Conforme Sandro Sacchet de Carvalho[66]:

> Dessa forma, a função do direito do trabalho é delimitar um quadrante dentro do qual os espaços de livre negociação podem atuar. A discricionariedade do empregador não pode ser irrestrita. Naturalmente, a circunscrição desse espaço depende do grau civilizatório de cada sociedade, e, portanto, não deve ser imóvel. No entanto, quaisquer mudanças devem sempre levar em conta que cabe ao direito do trabalho estabelecer condições mínimas de trabalho decente que devem ser tidas como invioláveis, e, quando se propõe que cabe à legislação trabalhista apenas garantir o processo de negociação, e não seu resultado (ponto central do Projeto de Lei no 6.787), está-se propondo alterações que ferem a autonomia do direito do trabalho, sob o risco de não se garantir condições mínimas de dignidade humana aos trabalhadores.

O Ministério Público do Trabalho, através da Nota Técnica nº 05, assinada pelo então Procurador-Geral do trabalho, Ronaldo Fleury, pedia que parte da proposta fosse rejeitada já que, em sua visão, o texto retirava direitos trabalhistas, possibilitária a precarização do trabalho, além de enfraquecer a organização sindical.[67] A nota técnica nº 08 emitida pelo mesmo órgão, pugnou pela rejeição dos comandos acerca do benefício da gratuidade de justiça, que seriam, mais tarde, atingidos com a aprovação da reforma trabalhista:

> As normas violam direito fundamental à gratuidade judiciária aos que comprovem a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo, previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição.37 Ao determinar o pagamento de honorários periciais pelo demandante sucumbente, mesmo quando beneficiário de justiça gratuita, sempre que obtiver na lide trabalhista crédito suficiente para tanto, ainda que em outro processo, o art. 790-B despreza a possível natureza alimentar do crédito auferido, voltado à satisfação das necessidades básicas do trabalhador e de sua família (CF/1988, art. 7º, IV), o que enseja, inclusive, a criminalização constitucional

---

[64] LEI 13.467/17. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13467-13-julho-2017-785204-norma-pl.html. Acesso em: 25/03/2022

[65] Manifesto contra a Reforma Trabalhista. https://www.cesit.net.br/manifesto-contra-a-reforma-trabalhista/

[66] Repositório IPEA. http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8130/1/bmt_63_vis%C3%A3o.pdf

[67] NOTA TÉCNICA MPT. https://www.prt2.mpt.mp.br/445-nota-tecnica-do-mpt-pede-rejeicao-ao-relatorio-da-reforma-trabalhista

> da retenção salarial dolosa (art. 7º, X).38 Da mesma forma, ao penalizar o trabalhador demandante, ausente à audiência, com o pagamento de custas processuais, mesmo quando beneficiário de justiça gratuita, a norma do art. 844, § 2º, viola a garantia prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição.68

Como se viu àquela época, apesar de uma grande movimentação da sociedade Civil, a reforma trabalhista fora aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada por Michel Temer em 13 de julho de 2017. Na ocasião, Temer reforçou a ideia de modernização da legislação trabalhista e ressaltou que ninguém havia tido a ‘’audácia’’ para avançar com a Reforma orquestrada por ele[69].

2.2 ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA CORRELATAS AO ACESSO À JUSTIÇA

O texto final aprovado pelo Congresso Nacional fez diversas alterações na norma trabalhista, trazendo significativas mudanças nos dispositivos que tratavam sobre o benefício de justiça gratuíta. Dessa forma, foram alterados os arts. 790, com acréscimo do § 4º, 790-B, 791-A e art. 844, §2º e §3º.[70]

Conforme se manifestou Rodrigo Janot em sede de ADI 5766[71]:

> Para promover a denominada reforma trabalhista, com intensa desregulamentação da proteção social do trabalho, a Lei 13.467/2017 inseriu 96 disposições na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a maior parte delas com redução de direitos materiais dos trabalhadores.5 Com propósito desregulamentador e declarado objetivo de reduzir o número de demandas perante a Justiça do Trabalho,6 a legislação avançou sobre garantias processuais e viola direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista. Assim o fez ao alterar os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação, e autorizar uso de créditos trabalhistas auferidos em qualquer processo, pelo demandante beneficiário de justiça gratuita, para pagar honorários periciais e advocatícios de sucumbência. Mesma inconstitucionalidade cometeu ao inserir no § 2 o do art. 844 da CLT previsão de condenação do beneficiário de justiça gratuita a pagamento de custas, quando der causa a arquivamento do processo por ausência à audiência inaugural, o que se agrava ante a previsão inserida no § 3º, que condiciona o

---

68 NOTA TÉCNICA Nº 08, DE 26 DE JUNHO DE 2017, DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT), p. 52

69 Temer sanciona a Reforma Trabalhista. Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/07/13/temer-sanciona-reforma-trabalhista.htm. Acesso em: 25/03/2022

70 LEI 13.467/17. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 25/03/2022

[71] JANOT, Rodrigo. Op. CIT., p. 5

> ajuizamento de nova demanda ao pagamento das custas devidas no processo anterior.

Além das alterações quanto à justiça gratuita, a lei 13.467/17 modificou vários outros pontos da CLT vistos como inconstitucionais por incompatibilidade com o texto maior por grande parte da Doutrina e entidades de classes dos trabalhadores.[72]

A exemplo de algumas alterações que podem ser vistas como limitadoras do efetivo exercício do acesso à justiça, temos o art. 582, que estabelece a não obrigatoriedade de contribuição sindical, de forma a enfraquecer a força sindical, tão importante para a defesa dos direitos e garantias dos trabalhadores,[73] além de alterações quanto à jornada de trabalho (art. 59-A) e contrato intermitente, art. 443, § 3º. Vale destacar que muitos desses dispostivos encontram-se questionados perante o Supremo Tribunal Federal, já que possivelmente afrontraram o texto constitucional por suprimir direitos trabalhistas alí garantidos.[74]

2.3 A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DIANTE DA REFORMA TRABALHISTA E O ENFRAQUECIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO A PARTIR DAS LIMITAÇÕES IMPLEMENTADAS SOBRE O BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA

A partir das observações anteriores, passemos a analisar as mudanças trazidas pela reforma trabalhista, mais especificadamente em relação às alterações quanto ao instituto da gratuidade de justiça previsto no Art. 790-A, § 4º, 790-B, 791-A e art. 844, §2º e §3º da CLT.

A essência do benefício de justiça gratuita advém do texto Constitucional , em seu Art 5º, LXXIV[75], onde, segundo parte da Doutrina, mostra-se clara a intenção do legislador originário em ofertar àqueles que não possuem os recursos necessários, a

---

[72] ADI's no STF. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-mar-12/supremo-soma-20-acoes-mudancas-reforma-trabalhista. Acesso em: 11/04/2022

[73] Nota Técnica Nº 01, de 27de abril de 2018, MPT. Disponível em: https://admin.cut.org.br/system/uploads/ck/Nota%20Tecnica%20-%20CONALIS-MPT-Contribuicao%20Sindical.pdf. Acesso em: 13/04/2022

[74] ADI's no STF. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-mar-12/supremo-soma-20-acoes-mudancas-reforma-trabalhista. Acesso em: 11/04/2022

[75] MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Assistência jurídica, assistência judiciaria e justiça gratuita. Rio de Janeiro: 1996, p. 34

possibilidade de buscar tutela judicial[76], sendo o benefício de gratuidade de justiça umas das formas de manifestação da prestação integral e gratuita de assistência jurídica[77]. Além do mais, a Constituição Federal garante o acesso à justiça como direito fundamental dos indivíduos em seu Art. 5°, XXXV[78]. Conforme leciona Enoque Ribeiro:

> Inafastabilidade: também conhecido como princípio do acesso à Justiça, tem por fim garantir a todos os cidadãos a prestação da tutela jurisdicional, pois "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (CF, art. 5°, XXXV).79

Trata- se, portanto, de um direito fundamental do cidadão que deseja ter os seus direitos subjetivos efetivados. Essa tutela jurisdicional é desvelada pelo direito de ação (direito de acesso ao Poder Judiciário). Este deve ser compreendido não só como a prerrogativa de provocar o Judiciário, mas também como o lídimo acesso ao Judiciário[80].

Nesse sentido, o processo deve possuir regras efetivas que garantam às partes praticarem, em igualdade, atos que possam comprovar suas pretensões e que formarão a convicção do julgador.

O art. 14 da lei 5.584/70[81] em seu parágrafo 4º define, em modos gerais, quem seria considerado hipossuficiênte na legislação processual trabalhista. Conforme tal dispostivo:

> § 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

---

[76] TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Curso de Direito Processual do Trabalho: Processo de Conhecimento. V. I. São Paulo: LTr, 2009, p. 93-97

[77] BRASIL, Constituição Federal, art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;''. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26/03/2022

[78]BRASIL, Constituição Federal, art. 5°, XXXV "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

[79] SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 187.

80 CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Op. CIT. p. 31.

[81] LEI 5.584/70. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm. Acesso em: 26/03/2022

Dessa forma, em seu art. 790-A, da consolidação das leis trabalhistas reafirma tal previsão, buscando dar aos trabalhadores que, comprovadamente, não possuam meios de arcar com os encargos processuais, a possibilidade de exigir os seus direitos junto à justiça trabalhista. Entretanto, a reforma trabalhista alterou o dispositivo de tal forma que as intenções por trás da previsão desse benefício restaram esvaziadas[82], cabendo se falar então na inconstitucionalidade advinda da alteração[83]

Com as alterações aprovadas pelo congresso nacional, o art. 790-B da CLT passou a vigorar da seguinte forma:

> Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.
>
> ‘’§ 4° Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Ou seja, tem-se a situação em que um trabalhador hipossuficiente, acreditando possuir um direito trabalhista violado, procura tutela judicial, onde o juiz lhe concede os benefícios da justiça gratuita, e ainda assim, a depender do desenrolar da demanda, esse mesmo trabalhador que comprovou não possuir renda suficiente para manter sua subsistência e arcar com os encargos processuais, poderá ser condenado ao pagamento de honorários periciais.[84]

Tal dispositivo afronta diretamente o texto constitucional, já que limita o amplo acesso à justiça que o art. 5º, LXXIV da Carta Política buscou garantir às pessoas hipossuficientes. Nesse diapasão aduz Janot em sede da ADI 5766:

> Nesse aspecto reside inconstitucionalidade, que se espraia sobre o § 4 o do dispositivo, por atribuir ao beneficiário de justiça gratuita o pagamento de honorários periciais de sucumbência sempre que obtiver “créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo”. A norma desconsidera a condição de insuficiência de recursos que justificou o benefício.85

---

[82] ADI 5766. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhista.pdf. Acesso em: 26/03/2022.
[83] JANOT, Rodrigo. Op. CIT., p. 15
[84] JANOT, Rodrigo. Op. CIT., p. 42
[85] JANOT, Rodrigo. Op. CIT., p. 13

Vejamos ainda o disposto no art. 191-A, § 4º do mesmo diploma legal:

> § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Aqui, podemos observar mais uma situação na qual o trabalhador poderá ser condenado a pagar honorários de sucumbência mediante os créditos trabalhistas obtidos, mesmo que provenientes de outro processo.

Em resumo, o trabalhador exercendo o seu direito constitucional de acesso à justiça, caso venha a ter seus pleitos parcialmente acolhidos pelo juiz, terá que pagar os honorários periciais ou sucumbênciais com os créditos que viria a receber, mesmo possuindo o benefício de justiça gratuita, cabendo lembrar que esses créditos possuem natureza alimentar, o que torna a situação ainda mais problemática, conforme explica Janot:

> Créditos trabalhistas auferidos em demandas trabalhistas propostas por trabalhadores pobres assumem, pois, inegável caráter de mínimo existencial, como núcleo irredutível do princípio da dignidade humana (CR, art. 1º, III). Teleologicamente, essas verbas trabalhistas, marcadas pelo caráter alimentar, não diferem das prestações estatais de direitos sociais voltadas à garantia de condições materiais mínimas de vida à população pobre, a que o STF confere natureza de mínimo existencial.86

Resta evidente que a mudança nesse instituto, assim como em tantos outros alterados pela reforma trabalhista, possuem condão de esvaziar e limitar o acesso dos trabalhadores à justiça trabalhista, já que certamente causará receio naqueles que, mesmo acreditando possuir um direito, ficarão com receio de perder a disputa e serem obrigados a pagar os encargos, inclusive com verbas trabalhistas advindas de outro processo que porventura venham a vencer[87]. Como bem explicou Janot na ADI 5766[88]:

> As normas impugnadas confrontam e anulam essas condições conformadoras da insuficiência de recursos, pois permitem empenho de créditos trabalhistas para custear despesas processuais, sem condicioná-

[86] JANOT, Rodrigo. Op. CIT., p. 27
[87] JANOT, Rodrigo. Op. CIT., p. 07
[88] JANOT, Rodrigo. Op. CIT., p. 17

> los a perda da condição de insuficiência econômica. Contrapondo as normas ordinárias delineadoras do direito fundamental (CR, art. 5º , LXXIV), os dispositivos impugnados esvaziam seu conteúdo e inviabilizam ao demandante pobre a assunção dos riscos da demanda. Padecem, por isso, de inconstitucionalidade material.

Outra alteração que afeta profundamente o beneficiário da justiça gratuíta nas demanadas trabalhistas diz respeito às consequências advindas de um eventual não comparecimento à audiência pelas partes. Dessa forma, passou a prevê o art. 844 da CLT[89]:

> Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.
>
> (...)
>
> § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.
>
> § 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

Da forma como o texto fora aprovado, aquele que deixar de comparecer à audiência sem que apresente um motivo justo para tal, estará sujeito ao pagamento das custas. O dispostivo deixa claro que tal obrigação recairia mesmo naqueles que tivessem obtido a gratuidade de justiça entrando, mais uma vez, em confronto com o texto constitucional. Desse modo, Rodrigo Janot fundamenta na ADI 5766:

> Imposição de pagamento de custas por reclamante beneficiário de justiça gratuita em razão de arquivamento decorrente de ausência à audiência inicial (§ 2º), até como condição a propositura de nova demanda (§ 3º) ignora a condição de insuficiência de recursos que justificou o benefício, único pressuposto constitucional à configuração do direito, segundo o art. 5º, LXXIV, da Constituição.
>
> Além de violar a norma de direito fundamental, a disposição afronta tratados de direitos humanos firmados pelo Brasil, acima referidas, que garantem pleno acesso à justiça – artigo 14 (item 1) do PISDCP e artigo 8 (item 1) do Pacto de São José da Costa Rica. Tais disposições, que gozam de reconhecido status de supralegalidade (CR, art. 5º, § 2º), 32 são frontalmente contrariadas pela legislação ordinária.90

---

[89] LEI 13.467/17. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 25/03/2022

[90] JANOT, Rodrigo. Op. CIT., p. 20

Como bem pontou acima o então Procurador Geral da República, o § 3º estabelece como condição para uma eventual nova propositura de damanda, a quitação dos valores referidos no parágrafo anterior[91]. Tal previsão, conforme explicitado diversas vezes, viola o art. 5°, LXXXIV, uma vez que entra em confronto direito com a garantia de acesso à justiça, limitando a extensão do benefício de gratuidade de justiça. Nesse sentido, a Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes, do Tribunal Regional do Trabalho da 11º Região, atuando como relatora do acordão julgado pelo pleno daquele Tribunal, considerou o dispositivo acima inconstitucional[92]:

> De mais a mais, a imposição de pagamento de custas ao trabalhador hipossuficiente e o condicionamento do ingresso de nova demanda ao recolhimento referido, equivale a retirar do obreiro ou, pelo menos, dificultar ao extremo, o exercício do direito fundamental ao acesso à Justiça, previsto no inciso XXXV do art. 5º da CF: "XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Com efeito, obrigar ao pagamento de custas pelo beneficiário da gratuidade de justiça assume feição de sanção processual de cunho punitivo, albergada sob o pálio do "desestímulo à litigância descompromissada", o que não pode ser chancelado ao fulminar, praticamente, a possibilidade de acesso à Justiça, precisamente daquele que não dispõe de recursos para suportar tal encargo, ainda mais quando a obrigação de pagamento transmuda-se, igualmente, em condição ao ajuizamento de nova ação trabalhista (§ 3º do art. 844/CLT, como incluído pela Lei n. 13.467/2017)[93].

Percebe-se que as alterações explicitadas acima acabam por esvaziar a norma constitucional que garante o acesso à justiça através da gratuidade de justiça, além de ofensa à inafastabilidade de jurisdição prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal[94]. Dessa feita, segundo Carmém Lúcia Antunes Rocha:

> O direito à jurisdição é a primeira das garantias constitucionais dos direitos fundamentais, como anteriormente frisado. Jurisdição é direito-garantia sem o qual nenhum dos direitos, reconhecidos e declarados ou constituídos pela Lei Magna ou outro documento legal, tem exercício assegurado e lesão ou ameaça desfeita eficazmente.
>
> (...)

---

[91] LEI 13.467/17, art. 844, § 3º: O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

[92] PROCESSO nº 0000123-06.2019.5.11.0000 (ArgInc) ARGÜENTE: 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11º REGIÃO ARGUÍDO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RELATORA: ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES. Disponível em: https://portal.trt11.jus.br/images/Ac%C3%B3rd%C3%A3o_0000123-06.2019.5.11.0000.pdf. Acesso em: 26/03/2022

[93] Julgamento TRT, Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes. https://www.conjur.com.br/dl/sujeitar-acao-pagamento-custas.pdf

[94] BRASIL, CF/88: art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’’

> O direito à jurisdição, ao garantir todo os direitos, especialmente aqueles considerados fundamentais, confere segurança jurídica mais eficaz ao indivíduo e ao cidadão, gerando, paralelamente, a permanente preocupação dos eventuais titulares dos cargos públicos com a sociedade e com os limites legais a que se encontram sujeitos.[95]

As alterações incorpordadas no ordenamento jurídico brasileiro devem ser vistas à luz dos princípios constitucionais[96] e também daqueles que regem a justiça do trabalho, de forma que a lei não se sobreponha aos direitos e garantias dos trabalhadores emanados por esses dispositivos.[97]

---

[95] ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O direito constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo (coord.). As garantias do cidadão na justiça. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 42-43.
[96] JANOT, Rodrigo. Op. CIT., p. 44
[97] JANOT, Rodrigo. Op. CIT., p. 63

3– OS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS COMO MEIO DE SALVAGUARDAR O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988[98], logo no seu ínicio, expressa a importância em que os princípios exercem no texto constitucional, já que os inseriu em seu primeiro Título[99], de forma que passaram a servir como balizadores do ordenamento jurídico brasileiro como um todo[100].

Dessa forma, compreende-se que o Constituinte Originário buscou demonstrar que todas as outras normas devem sempre estar em sintonia com a essência dos princípios informadores, onde, segundo Rodrigo César Rebello Pinho, tais princípos exerceriam força vinculante:

> Princípios fundamentais são as normas jurídicas informa doas do ordenamento constitucional brasileiro. Sobre essas diretrizes básicas foi elaborada a Constituição brasileira. Contêm os mais importantes valores que influenciaram a elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil. Os princípios são dotados de normatividade, ou seja, possuem efeito vinculante, constituem normas jurídicas efetivas. Existe uma tendência moderna no direito constitucional denominada pós-positivismo, em que há valorização jurídica e política dos princípios constitucionais.101

Com efeito, o processo legislativo deve observar tais disposições constitucionais quando da elaboração de suas leis, de forma que estas não venham a violar os preceitos fundamentais preconizados na Constituição Federal. Nesse sentido, conforme Enoque Ribeiro Dos Santos:

> Dessa forma, o neoconstitucionalismo se apresenta como a substituição do domínio e do império da lei para a supremacia dos princípios constitucionais, de forma que, em sua exegese, as leis passam a ser interpretadas à luz dos princípios constitucionais, enquanto a jurisdição se transforma: de um mero exercício de subsunção do fato à norma em juízo de ponderação de interesses no caso concreto, com base na razoabilidade e na proporcionalidade. Portanto, o neoconstitucionalismo exige a compreensão crítica da lei em face da Constituição, para, ao final, fazer uma projeção ou cristalização da norma adequada, que também pode ser entendida como "conformação da lei", e essa transformação da ciência jurídica, ao dar ao jurista uma tarefa de construção – e não mais de simples revelação –, confere-lhe maior dignidade e responsabilidade, já que dele se espera uma

---

[98] BRASIL, Constituição Federal, 1988.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14/03/2022

[99]BRASIL, Constituição Federal, 1988. TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14/03/2022

[100] PINHO, Rodrigo César Rebello. Teoria geral da constituição e direitos fundamentais. 12. ed. Coleção sinopses jurídicas; v. 17. São Paulo: Saraiva, 2012.

101 PINHO, Rodrigo César Rebello. Op. CIT., p. 85.

> atividade essencial para dar efetividade aos planos da Constituição, ou seja, aos projetos do Estado e às aspirações da sociedade.102

Assim, os princípos preconizados no Título I da Constituição Federal possuem diferentes papéis na ordem constitucional, pois exercem a tarefa fundamentador o ordenamento como um todo, exerce ainda a tarefa hermenêutica que busca encontar a verdadeia intenção do legislador[103] ao instituir a norma, e por fim exerce a função integrativa diante de uma lacuna jurídica, conforme Art. 4° da LINDB.[104]

Ao fazer alterações relativas à gratuidade de justiça, a lei 13.467/2017 acabou por ferir disposições Constitucionais, de forma a atingir frontalmente o Princípio de Acesso à Justiça manifestado através das garantias fundamentais de inafastabilidade de jurisdição, conforme art. 5º, XXXV e prestação de assistência jurídica integral e gratuita previsto também no art. 5º, LXXIV, sendo que tais princípios norteadores deveriam ter tido uma importância maior quando da aprovação da referida lei pelo Congresso Nacional [105].

Nesse sentido leciona Rodrigo César Rebello Pinho:

> Considerando que os princípios constitucionais foram expressamente inseridos no texto constitucional, a norma infraconstitucional que viole qualquer um deles, previstos expressamente ou de forma implícita, é inconstitucional e, portanto, deve ser retirada do mundo jurídico. A violação de um princípio é, muitas vezes, mais grave que a de uma regra jurídica específica, pois ofende uma norma informadora de todo um sistema jurídico. É conhecida a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito: “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade... representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais.106

Conforme apontado no primeiro capitulo desta monografia, a primeira onda renovatória de acesso à justiça citada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth[107], passa pela necessida de concretização de uma assistência jurídica gratuita aos que demonstrarem hipossuficiência. Nesse sentido afirmou Janot, em sede da ADI 5766,

---

[102] SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo. Op. CIT., p. 53.
[103] PINHO, Rodrigo César Rebello. Op. CIT., p. 86.
[104] Lei de Introdução ao Código Civil. (...) art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 14/03/2022
[105] SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo. Op. CIT., p. 53.
[106] PINHO, Rodrigo César Rebello. Op. CIT., p. 86.
[107] CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. CIT., p. 31

ao combater as alterações trazidas pela reforma trabalhista que foram de encontro aos ensinamentos exarados pelos autores acima narrados:

> Com isso, atentam contra o mais elementar mecanismo de ampliação das garantias jurisdicionais que, na clássica obra de MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, constituiu a primeira das três ondas renovatórias de acesso à justiça no século XX: a assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, em superação ao obstáculo econômico de acesso à justiça, especialmente para tutela de direitos econômicos e sociais.[108]

Tal constatação coaduna perfeitamente com o entendimento de Paroski a respeito da prestação da assistência jurídica por parte do Estado:

> A assistência jurídica integral e gratuita não é favor que o Estado deve prestar aos pobres, mas dever que lhe é imposto pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, direitos constitucionalmente assegurados a todos aqueles que não tenham recursos financeiros para fazer frente às despesas (judiciais e extrajudiciais) com a demanda. A assistência jurídica integral significa que nenhuma despesa, seja qual for a natureza, em juízo ou fora dele, desde que necessária para a adequada tramitação processual deverá ser exigida daquele que se declarar pobre na forma da lei, enquanto perdurar esta situação de penúria, não se confundindo com mera dispensa do pagamento das custas processuais iniciais ou de diligencias, mas de todo e qualquer despesa processual.[109]

Resta evidente que qualquer medida que limite ou extingua a possibilidade de os trabalhadores acessarem à justiça entra em confronto direito com o texto constitucional, ante necessidade de garantia da prestação jurídica de forma integral e gratuita aos considerados hipossuficientes, fato que pôde ser obervado nas mudanças trazidas pela lei 13.467/2017.

3.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

Ao tratar dos princípios do direito do trabalho, Pomba lembra que estes exercem funções específicas direcionadas a atores diferentes. Nesse sentido:

> Os princípios gerais do direito do trabalho, que são fonte do Direito do Trabalho, cumprem essencialmente três funções: uma dirigida ao legislador, que é a função de 'fundamentar ou informar' uma vez que as normas não podem se emancipar dos princípios que regem e governam a matéria, e os outros dois dirigidos aos juízes, os quais cumprem uma função de 'interpretar' a favor do trabalhador nos casos de dúvida, e outra função 'normativa ou

---

[108] JANOT, Rodrigo. Op. CIT., p. 08

[109] PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008. p. 239.

> integradora' que conduz a aplicar os princípios da justiça social, princípios gerais do direito do trabalho, a equidade e a boa fé em caso de carência de normas positivas.110

Além dos princípos acima citados, previstos diretamente no texto constitucional, ou aqueles inerentes ao processo civil, no âmbito trabalhista existem princípios específicos, de forma que este ramo da justiça consiga cumprir o seu papel de forma efetiva[111].

O mesmo entendimento é compartilhado por Schiavi, no sentido de que os princípios do direito trabalhista, em conjuntos com princípios de outros ramos de justiça, formam sua razão de existir e garantem sua autonomia frente a esses outros ramos do direito.[112]

Dessa forma, são considerados princípios específicos do processo do trabalho segundo Schiavi[113]:

- Princípio da Informalidade

- Princípio da Conciliação

- Princípio da Celeridade

- Princípio da Simplicidade

- Princípio da Oralidade

- Princípio da Majoração dos poderes do juiz do Trablho na sireção do processo

- Princípio da Subsidiariedade

- Princípio da Função Social do Processo do Trabalho

- Princípio da Normatização coletiva

-**Princípio da Proteção**

---

[110] POMPA, Roberto C. La Justicia laboral y la solucion de los conflitos: flexibilizacion laboral y garantia en los reclamaciones de los trabajadores. **Anais do IV Encontro Internacional de Derecho Laboral y Securidad Social.** Cuba: 2002

[111] SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Op. CIT., p. 287.

[112] SCHIAVI, Mauro, Manual do direito processual do trabalho/Mauro Schiavi. -10. Ed. De acordo com o Novo CPC. – São Paulo : LTr, 2016. p. 119.

[113] SCHIAVI, Mauro, ob. cit. p. 120.

Sem desconsiderar a importância em que os outros princípios exercem no processo do trabalho, faz-se importante um breve comentário acerca deste último, já que faz estreita relação com o tema debatido até aqui. Nesse sentindo, o Princípio da Proteção, conforme leciona Schiavi:

> Modernamente, poderíamos chamar esse protecionismo do processo trabalhista de princípio da igualdade substancial nas partes no processo trabalhista, que tem esteio constitucional (art. 5º, caput, e inciso XXXV da CF), pois o Juiz do Trabalho deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. A correção do desequilíbrio é eminentemente processual e deve ser efetivada pelo julgador, considerando não as regras do procedimento, mas também os princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo do trabalho, as circunstâncias do caso concreto e o devido processo legal justo e efetivo.114

Como bem pontuado pelo Autor, a igualdade garantida no texto constitucional não deve se limitar ao plano formal, devendo o juiz aplicar o direito levando em conta todas as circunstâncias específicas do caso, dando destaque ao príncípio protetor presente nas relações processuais trabalhistas, de forma que o acesso à justiça seja plenamente efetivado e a dignidade das pessoas sejam preservadas conforme a Constituição Federal prescreve.

Dessa forma, percebe-se a importância que os principios exercem diante da criação ou interpretação das leis, já que estes servem de guia no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, verificasse que os artigos referentes ao benefício da justiça gratuita entram em confronto direito com princípos constitucionais e processuais do direito do trabalho, dentre eles o Princípio do acesso à Justiça, Igualdade, Dignidade da pessoa humana e Proteção ao Trabalhador.115

Nesse diapasão, à luz dos princípios norteadores e direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, as normas que visem suprimir conquistas preconizadas pelo próprio Estado encontram barreiras no Princípio da Vedação ao Retrocesso, que busca manter todas as conquitas já materializadas na ordem constitucional vigente. Nesse sentido, segundo Celso de Mello:

> A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. – O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão

---

[114] SCHIAVI, Mauro, Op. CIT., p. 120.

[115] SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Op. CIT., p. 289.

> ou pela formação social em que ele vive. – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados. (ARE-639337-Relator(a): Min. CELSO DE MELLO in www.stf.jus.br).

Conforme também pontuado por Souza:

> Saliente-se que o legislativo é livre para substituir norma que concretiza princípio fundamental por outro mecanismo de concretização que julgue mais adequado, viável ou eficiente. A proibição assiste no que atine à revogação pura e simples de norma aprovada em favor do direito fundamental, ou seja, veda-se ato que vai frontalmente de encontro com o princípio ao inibir uma de suas formas de atuação real no mundo dos fatos sem qualquer compensação.116

Percebe-se que as alterações acerca da gratuidade de justiça acabaram por suprimir direito fundamental preconizado no Texto Maior, que visa dar efetividade ao Princípio de Acesso à Justiça. O respeito aos princípios constitucionais é dever inderrogável do poder Público, conforme palavras de Ceso de Melo[117], e sua ofensa daria ensejo ao ‘’desequilíbrio do próprio sistema normativo da ordem vigente, razão pela qual se faz necessária a declaração de inconstitucionalidade de qualquer dispositivo contrário ao arcabouço principiológico do ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGOS DA REFORMA TRABALHISTA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Para corroborar com essa conclusão, o Supremo Tribunal federal, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot[118], que questionava dentre outros artigos da reforma trabalhistas, as limitação ao acesso à justiça a partir das imposição de cobrança de

---

[116] Souza, Mírian dos Reis Ferraz. **A força normativa dos princípios e a atuação do Poder Judiciário.** Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44031/a-forca-normativa-dos-principios-e-a-atuacao-do-poder-judiciario. Acesso em 12/04/2022

[117] PET-1458/CE (DJ 04-03-98, Julgamento 26/02/1998)

[118] JANOT, Rodrigo. ADI 5766 - No 213.047/2017-AsJConst/SAJ/PGR

valores mesmo aos que tiveram a gratuidade de justiça concedida pelo magistrado em outubro de 2021, entendeu pela inconstitucionalidade dos dispostivos que alteraram disposições relativas à justiça gratuita.[119]

O Ministro Luís Roberto Barroso foi o relator da referida ADI. Em seu voto, Barroso entendeu pela constitucionalidade dos dispositivos combatidos pelo Procurador-Geral, tendo sido acompanhado pelos ministros Luiz Fux, Nunes Marques e Gilmar Mendes, chegando à conclusão que:

> O direito à gratuidade de Justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e honorários de seus beneficiários;
>
> (...)
>
> A cobrança de honorários sucumbenciais poderá incidir: a) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; b) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder o teto do regime geral de previdência social, quando pertinentes a verbas remuneratórias; e c) é legítima a cobrança de custas judiciais em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante sua prévia intimação pessoal, para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento.120

Entretanto, ao final, Barroso restou vencido, tendo a divergência do Ministro Alexandre de Moraes prevalecido. Moraes entendeu pela inconstitucionalidade apenas dos art. 790-B, caput e §4º, e também do art. 791-A, §4º, sendo acompanhado integralmente pela Ministra Cármen Lúcia e pelo Ministro Dias Toffoli.

O Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber votaram no sentido de declarar inconstitucionais todos os artigos sugeridos pelo Procurador-Geral, quais sejam; art. 790-B, caput e §4º, art. 791-A, §4º e art. 844, § 2º. Conforme alertou Fachin em seu voto:

> a gratuidade da Justiça apresenta-se como um pressuposto para o exercício do direito fundamentalao acesso à própria Justiça.121

Destaca-se ainda, trecho da fala da Ministra Cámem Lúcia quando da leitura do seu voto:

---

[119] Julgamento ADI 5766.Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582. Acesso em: 16/03/2022

[120] STF afasta artigos da reforma trabalhista. Disponível em: https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-afasta-artigos-da-reforma-trabalhista-que-alteram-acesso-a-justica-gratuita-20102021. Acesso em: 16/03/2022

[121] STF afasta artigos da reforma trabalhista. Disponível em: https://www.poder360.com.br/justica/stf-derruba-trechos-da-reforma-trabalhista-que-limitam-justica-gratuita/. Acesso em 14/03/2022

> Neste quadro fático dramático, de uma pobreza que não da sequer o único alento que o pobre tem de acesso à justiça para que faça valer os seus direitos não me parece razoável e proporcional.[122]

Destaca-se do julgamento, que Moraes entendeu pela constitucionalidade do art. 844, § 2º da CLT, que passou a condicionar a propositura de uma nova demanda (mesmo para os beneficiários da justiça gratuita) ao pagamento das custas, caso faltasse à audiência. De toda forma, percebe-se que os Ministros deixaram claro a afronta ao Princípio de Acesso à Justiça garantido pela constituição, já que atenderem, mesmo que em parte, aos argumentos lançados por Rodrigo Janot na ADI 5766:

> As normas impugnadas destituem o trabalhador com baixo padrão salarial desse mecanismo de paridade de armas com o empregador e incutem-lhe temor de perda de verbas salariais para pagar essas despesas em caso de sucumbência, o que enseja restrição de acesso à jurisdição trabalhista e prestigia o descumprimento de direitos laborais, especialmente os relacionados à saúde e segurança do trabalho, cuja apuração judicial depende de perícia.[123]

Dessa forma, prevaleceu a garantia efetiva de acesso à justiça defendida no classico texto de Mauro Cappelletti e Bryant Garth[124]. Nesse sentido salientou o Presidente da Associação Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho, Luiz Colussi:

> Na nossa concepção, a maioria do Supremo aplicou a Constituição, que garante o acesso a justiça a qualquer cidadão. Por isso, ficamos satisfeitos com o resultado do julgamento.[125]

O mesmo entendimento teve o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Claúdio Brandão:

> A decisão proferida pelo STF, hoje, na ADI 5.766, resgata o verdadeiro sentido do direito fundamental do acesso à justiça e a dignidade daqueles que têm, na Justiça do Trabalho, a última trincheira na luta pelos seus direitos, tão rotineira e habitualmente violados.[126]

---

[122] STF afasta artigos da reforma trabalhista. Disponível em: https://www.poder360.com.br/justica/stf-derruba-trechos-da-reforma-trabalhista-que-limitam-justica-gratuita/. Acesso em 14/03/2022

[123] JANOT, Rodrigo. Op. CIT., p. 45.

[124] CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. CIT.

[125] STF afasta artigos da reforma trabalhista. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/31494-adi-5766-beneficiario-da-justica-gratuita-vencido-nao-precisara-arcar-com-os-honorarios-de-sucumbencia. Acesso em 14/03/2022

[126] Jorge Souto Maior, STF afasta artigos da reforma trabalhista. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/blog/stf-mantem-em-vigor-a-garantia-constitucional-do-acesso-a-justica. Acesso em 14/03/2022

Denota-se a importância do papel desempenhado pela Porcuradoria Geral da União na busca da prevalência das garantias constitucionais frente à retrocessos que podem atingir àqueles considerados hipossuficientes na sociedade. Assim argumentou Janot na ADI 5766:

> Direito a jurisdição é, nesse sentido, a mais importante garantia de eficácia dos direitos fundamentais. Sem garantia de acesso à jurisdição trabalhista, os direitos fundamentais sociais, despidos de efetividade, reduzem-se a miragens e frustram o projeto constitucional democrático de sociedade justa e solidária (arts. 1º , IV, e 3º , I).[127]

Resta evidente que as disposições principiológicas dispostas na Constituição Federal e presentes no âmbito no direito processual do trabalho, passam a exercer um papel fundamental na luta pela manutenção dos direitos e garantias fundamentais, em especial à efetiva oportunização do acesso à justiça, mandamento tão caro em um Estado Democrático de Direito,

[127] JANOT, Rodrigo. Op. CIT., p. 17.

3.3 OUTROS DISPOSITIVOS INCONSTITUCIONAIS DA LEI 13.467/17

A Reforma Trabalhista, para além das alterações já mencionadas no corpo desta monografia, introduziu vários outros dispositivos na legislação trabalhista que despertaram preocupações de diversos setores representativos dos trabalhadores, não é atoa que o Supremo Tribunal Federal recebeu inumeras ações que buscam a declaração de inconstitucionalidade de diferentes pontos modificados ou introduzidos pela referida lei.[128]

Dentre esses questionamentos perante o STF, tem-se a busca pela invalidação do chamado ‘’Trabalho Intermitente’’ introduzido pela Reforma através dos artigos 443, caput e § 3º e 452-A, que passaram a dispor:

> Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.
>
> (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.
>
> (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)
>
> (...)
>
> Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.
>
> (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Atualmente tramita no STF ao menos três ADI’s relacionadas ao tema do trabalho intermitente. Sendo elas: ADI 5826, proposta pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (FENATTEL)[129], ADI 6154, proposta pela Confederação

---

[128] ADI’s no STF. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-mar-12/supremo-soma-20-acoes-mudancas-reforma-trabalhista. Acesso em: 11/04/2022

[129] ADI 5826. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5319438. Acesso em: 11/04/2022

Nacional de Trabalhadores na Industria (CNTI)[130] e ADI 5806, proposta pela Confederação Nacional de Trabalhadores na Atividade Profissional dos Empregados na Prestação de Serviçoes de Segurança Privada, de Monitoramento, Ronda Motorizada e de Controle Eletro-Eletrônico e Digital (CONTRASP)[131]

A partir da análise desses dispostivos questinados nas respectivas ADI's, verificasse que razão assiste aos legitimados que propuseram as ações perante o STF.

Isso porque, há patente afronta à toda estrutura de proteção ao trabalhador criada pelo Constituição Federal e diversos princípios trabalhistas. Essa nova ''modalidade'' de trabalhado precariza as relações empregatícias de forma a deixar o trabalhador em posição ainda mais vulnerável e frágil frente ao empregador, conforme bem pontuado pela FENEPOSPETRO na ADI 5826:

> Muito embora o contrato intermitente tenha sido introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17); sob o pretexto de "ampliar" a contratação de trabalhadores em um período de crise que assola o país; na realidade propicia a precarização da relação de emprego, servindo inclusive de escusa para o pagamento de salários inferiores ao mínimo constitucionalmente assegurado e que não atendem às necessidades básicas do trabalhador e de sua família, especialmente para moradia, alimentação, educação, saúde e lazer.
>
> (...)
>
> Notoriamente, o que se visa com o contrato de trabalho intermitente é o favorecimento da atividade empresarial em detrimento do trabalhador que é a parte hipossuficiente da relação de emprego, ficando clara a chamada coisificação da pessoa humana, denunciada desde a época da Revolução Francesa.132

As alterações introduzidas pelo contrato intermitente entram em choque direito com o art. 7º caput, e incisos VII, XIII, XVI da Constituição Federal, visto que o atual texto da CLT relativo a esse tipo de contrato deixa de garantir uma jornada de trabalho pré-estabelecida, além de prever o pagamento relativo

---

[130] ADI 6154.Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5715222. Acesso em: 11/04/2022

[131] ADI 5806. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5303585. Acesso em: 11/04/2022

[132] ADI 5826. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5317595. Acesso em 11/04/2022

apenas ao período em que o trabalhador for convocado pelo empregador para realizar o trabalho.[133]

Há de se anotar ainda o papel contramajoritário exercido pelo Supremo Tribunal Federal como forma de assegurar os direitos e garantidas fundamentais e a proteção àqueles em posição de desigualdade, conforme bem explanado no texto maior. Nesse sentido orienta Georges Abboud:

> A jurisdição constitucional, aquela implementada em nosso país pelo STF, tem a função de limitar, racionalizar e controlar o poder estatal, a fim de assegurar a proteção das minorias dos mais fracos e promover a reparação dos perigos que possam surgir para atingir a dignidade humana.
>
> (...)
>
> Em outros termos, é possível afirmar que o direito fundamental somente será considerado trunfo contra a maioria se o Judiciário e, principalmente, o STF assumir sua função contramajoritária. Frise-se ser contramajoritário não é necessariamente ir sempre contra a vontade da maioria, mas, sim, ter poder para contrariá-la quando for necessário em prol do texto constitucional, para assegurar a preservação dos direitos fundamentais do cidadão e das minorias. Aliás, é justamente com o intuito poder realizar tal mister que os membros do Judiciário e os Ministros do STF gozam de diversas prerrogativas que são ínsitas a sua atividade. Sem nenhum exagero, é possível afirmar que o STF tem como utilizar em grau máximo a quixotesca frase: melhor ser louvado pelos poucos sábios que fustigado pelos muitos néscios134

Faz-se importante destacar ainda o entendimento exarado por Eduardo Cambi a respeito da função contramajoritaria revestida na atuação do STF:

> Em uma sociedade justa e bem ordenada, as leis não podem comprometer a realização dos direitos fundamentais. Sendo tais direitos fundamentais trunfos contra a maioria, não poderia essa maioria, mas um órgão independente e especializado deveria ter a competência para verificar a existência de ações ou omissões contrárias à Constituição. A jurisdição constitucional representa a grande invenção contramajoritária, na medida em que serve de garantia dos direitos fundamentais e da própria democracia. Caso contrário, se a jurisdição constitucional não existisse ou não detivesse os poderes que tem, ficando a maioria democrática na incumbência de afirmar a prevalência concreta de direitos em colisão, ter-se-ia que negar a ideia de que os direitos fundamentais são trunfos contra a maioria e questionar a própria razão de ser dos mesmos direitos fundamentais. [...]135

---

[133] ADI 5826, p. 15. Disponível em: file:///C:/Users/pc/Desktop/ADI%205826.pdf. Acesso em 11/04/2022

[134] ABBOUD, Georges. STF VS. VONTADE DA MAIORIA: AS RAZÕES PELAS QUAIS A EXISTÊNCIA DO STF SOMENTE SE JUSTIFICA SE ELE FOR CONTRAMAJORITÁRIO. p. 2

[135] CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocesualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 205

Verificasse, portanto, a nacessária atuação do STF[136] em sede de controle de constitucionalidade, enquanto garantidor do fiel cumprimento dos mandamentos constitucionais, garantindo a força normativa vinculante que os príncípios exercem perante todo o Poder Público, a exemplo do Princípio da Vedação ao Retrocesso, ao qual a Reforma Trabalhista violou de forma explicíta ante as alterações referidas no corpo deste trabalho.

[136] ARGUELHES, Diego Werneck, RIBEIRO, Leandro Molhano. O Supremo Individual: mecanismos de atuação direta dos Ministros sobre o processo político. p. 123.

CONCLUSÃO

A partir das analises feitas nesta monografia, percebe-se a importância em que o benefício de justiça gratuita exerce no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que este, juntamento com as demais garantias constitucionais, oportunizam aos trabalhadores o acesso à justiça no plano material e não meramente formal.

Ficou claro que apenas o direito formal não seria capaz de efetivamente cumprir com o Princípio de Acesso à justiça, tão essencial quando se pensa no exercício da cidadania que a Constituição Federal a todo tempo busca garantir.

A Reforma trabalhista entrou em confronto direto com as disposições acima narradas já que, sem levar em consideração a desigualdade em que empregado e empregador disputam uma demanda judicial, alterou dipositivos da CLT que alí figuravam justamente para garantir o efetivo acesso à jurisdição e buscar diminuir a disparidade existes nesse tipo de relação.

Ora, não se pode exigir que um trabalhador, que tenha um direito violado, decida entre manter a subsistência de sua família, ou enfrentar uma demanda trabalhista assumindo os riscos de prejuízos financeiros existentes em qualquer demanda judicial. Seria básicamente essa a situação caso os dispostivos relativos a gratuidade de justiça alterados via Lei 13.467/2017 prevalecessem.

O princípio de Acesso à Justiça só pode vigorar em sua plenitude, isto é, abarcando o maior número de pessoas possível, se outros mecanismos que servem de suporte forem estabelecidos, e ainda mais importante: que os já então criados não sofram ataques, conforme pudemos observar na Reforma Trabalhista.

A manifestação do efetivo acesso a jurisdição se expressa de forma clara, nos benefícios que a justiça gratuita garantem aos hipossufcientes, que muito dificilmente poderiam demandar judicialmente contra seus empregadores, que notadamente possuem os recursos necessários para suportar uma disputa na justiça.

Conforme pontuado, existem custas pré-estabelecidas que fazem a máquina judicial funcionar, sendo necessárias para que o Poder Judiciário como um todo consiga cumprir com o seu papel jurisdicional. Razão em que, a limitação à isenção destas custas ou imposição ao pagamento de sucumbências advindas de possíveis derrotas, na grande maioria das vezes seria como fechar as portas do tribunal para os trabalhadores.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, o Supremo Tribunal Federal caminhou no mesmo sentido aqui defendido. Ou seja, a garantia do amplo acesso à justiça como direito fundamental, não pode ser violada conforme se viu nas alterações trazidas pela Reforma quanto aos artigos: 790, §§ 3º e 4º, 790-B, caput e § 4º, 791- A, § 4º.

Os mandamentos da Constituição Federal expressam, de forma clara, a sua intenção de buscar a igualdade de forma material, nem que para isso tenha que ‘’tratar com desigualdade os desiguais na medidade de suas desigualdades’’. E é exatamente isso que a justiça gratuita faz quando estabelece isenções aos considerados hipossuficientes.

Ante todas as considerações, faz-se importante destacar que, diante de situações como as que ocorreram quando da aprovação da Lei 13.467/2017, os Princípios Constitucionais e do Direito do Trabalho exercem papel fundamental para impedir uma injustiça ainda maior: que essas alterações prevaleçam no ordenamento jurídico Pátrio.

Dessa forma, cabem aos juízes a análise e julgamento das demandas à luz desses princípios, de forma a garantir aos trabalhadores, em tempos como estes, conforme palavras da Ministra Carmém Lúcia, aos menos o alento de poder ter o acesso à justiça quando tiverem seus direitos violados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocesualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça, Porto Alegre: Fabris, 1988.

CRUZ, Adenor José da. Justiça gratuita aos necessitados à luz da Lei 1.060/50 e suas alterações. Repertório de Jurisprudência IOB, São Paulo, caderno 3, n. 18, p. 473, artigo n. 3/20661, 2. quinzena set. 2003

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16. Ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 213

DIDIER, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Benefício da Justiça Gratuita. Aspectos Processuais da Lei de Assistência Judiciária (Lei Federal no 1060/50). 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2005, p. 6-7.

Galanter, Marc, 1941- . Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito / Marc Galanter ; organizadora e tradutora, Ana Carolina Chasin. – São Paulo : FGV Direito SP, 2018.

GASTALDI, Suzana. As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26143/as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque-dos-interesses-metaindividuais >. Acesso em 27 de março, 2022.

GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. A lógica protetiva do direito do trabalho: uma breve análise da função dos princípios especiais juslaboralistas. Revista do Curso de Direito, Nova Lima, v. 2, n. 2 , p. 21-30, maio 2003

IVO, Jasiel. A reforma trabalhista e a violação constitucional do acesso à justiça. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, v. 63, n. 96, p. 135-147, jul./dez. 2017

JANOT, Rodrigo. ADI 5766 - No 213.047/2017-AsJConst/SAJ/PGR

Lei. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm

LLEWELLYN, K. (1930). The Bramble Bush: on Our Law and Its Study. New York: Oceana. p. 144-45

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes . “Sistema Multiportas”: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem. 3ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. Editora Forense. Rio de Janeiro.2020, p. 42.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 30-33.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 31

PINHO, Rodrigo César Rebello. Teoria geral da constituição e direitos fundamentais. 12. ed. Coleção sinopses jurídicas; v. 17. São Paulo: Saraiva, 2012,

PINHO, Rodrigo César Rebello. Teoria geral da constituição e direitos fundamentais. 12. ed. Coleção sinopses jurídicas; v. 17. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 85.

PINTO, Céli Regina Jardim. A trajetória discursiva das manifestações de rua no Brasil (2013-2015), p. 146

POMPA, Roberto C. La Justicia laboral y la solucion de los conflitos: flexibilizacion laboral y garantia en los reclamaciones de los trabajadores. Anais do IV Encontro Internacional de Derecho Laboral y Securidad Social. Cuba: 2002

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O direito constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo (coord.). As garantias do cidadão na justiça. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 42-43.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. Curso de direito processual do trabalho. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 287.

SCHIAVI, Mauro. O acesso à justiça e o princípio da subsidiariedade no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2012. Revista LTr, vol. 76, nº. 07. Julho de 2012. p. 02.

SCHIAVI, Mauro. Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2017. p. 81

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Curso de Direito Processual do Trabalho: Processo de Conhecimento. V. I. São Paulo: LTr, 2009, p. 93-97

TORRES, Vivian de Almeida Gregori. Acesso á justiça instrumentos do processo de democratização tutela jurisdicional. p. 115

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. In Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Editora FGV. Rafael Alves de Almeida (org et al). Rio de Janeiro. 2012. p.87